

# **LEI MUNICIPAL N° 2.135/05 DE 03 DE JUNHO DE 2005.**

**“Reinstitui o Fundo Municipal Do Meio Ambiente.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

**Art. 1º** - Fica reinstituído o FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, com sede no Município de CONSTANTINA, vinculado a Secretaria de Agricultura.

**Parágrafo único** – O Fundo instituído na presente Lei também será designado pela sigla FMMA.

**Art. 2º** Constituem recursos financeiros do FMMA:

**I** – Dotações consignadas anualmente no orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

**II**- Recursos oriundos de operação de crédito e de aplicação no mercado financeiro;

**III** – Recursos captados através de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e Instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

**IV** – Recursos operacionais próprios obtidos em razão de adiantamentos concedidos e de serviços preparados pelo Município na área específica do meio ambiente, conforme regulamentação;

**V** – Taxas de licenciamento ambiental conforme Lei Municipal.

**VI** – Recursos provenientes de multas devidas a ação a ação direta ou indireta do executivo, na fiscalização de infração ou crimes cometidos contra o meio ambiente, conforme Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 3.179 de 21 de setembro de 1999;

**VII** – Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme estabelecido em lei;

**VIII** – Doações em espécie feitas diretamente para o FMMA.

**IX** – De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrente de crimes praticados contra o meio ambiente.

**§ 1º** - Os saldos financeiros do FMMA, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**§ 2º** As receitas de que tratam os incisos deste artigo serão depositadas na conta do Fundo até 30 (trinta) dias após a sua entrada nos cofres municipais.

**§ 3º** - O Secretário, elabora balancete com demonstrativos de receitas e despesas mensalmente, até o vigésimo dia após o término de cada mês, sendo que este balancete será afixado em local público e encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, no mesmo prazo.

**Art. 3º** - O Gestor será o Secretário Municipal de Agricultura e terá como atribuições:

a) gerir o FMMA e a estabelecer planos de aplicação dos recursos;

- b) submeter ao CMMA, os planos de aplicação dos recursos a cargo do FMMA, em consonância com a LDO;
- c) submeter ao CMMA as demonstrações de receitas e despesas e as prestações de conta do FMMA;
- d) subdelegar competência e tarefas a outros membros do Conselho Diretor;
- e) manter a contabilidade organizada do FMMA;
- f) encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.
- g) Firmar e manter o controle de convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito Municipal, referentes que serão administrados pelo fundo.

**Parágrafo único** - O exercício de qualquer cargo ou representação mo FMMA, será gratuito, não havendo direito a qualquer espécie de remuneração, sendo vedada, igualmente a estipulação de qualquer gratificação.

**Art. 4º** - As receitas do FMMA serão depositadas em conta especial aberta em nome do FMMA em estabelecimento oficial de credito com agencia na sede do Município.

**§ 1º** - A movimentação financeira da conta de que trata o caput será realizada pelo Secretario Municipal de Agricultura.

**§ 2º**- A aplicação dos recurso de natureza financeira dependera da disponibilidade da receita.

**Art. 5º** - Constituem ativos do FMMA:

**I** – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

**II** – direitos que por ventura vier a constituir;

**III** – bens moveis e imóveis que forem destinados ao Meio Ambiente sob a gestão do município;

**IV** – bens moveis e imóveis doados ao FMMA, com ou sem ônus, destinados ao meio ambiente do município.

**Art. 6º** - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a preservação do meio ambiente sob gestão do Município.

**Art. 7º** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, de apropriar, e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Parágrafo Único** – A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

**Art. 8º** - Nenhuma despesa será permitida sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** – Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e os especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 9º** - As despesas do FMMA serão constituídas de:

**I** - financiamento total ou parcial de programas integrados de meio ambiente desenvolvido pela secretaria ou por ela coordenados, conveniados ou por ela assentar;

**II** - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

**III** - constrição, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede de prestação de serviços de meio ambiente;

**IV** - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de meio ambiente;

**V** - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações de meio ambiente;

**VI** - pagamento de despesas relativas á valores e contra partidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

**VII** - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

**Art. 10º** - O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, regulamentara, no que couber, a presente Lei.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aplicação revogando-se a lei 1.714/01 de 18 de maio de 2001.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 17 de junho de 2005.

**Francisco Frizzo**  
Prefeito Municipal

**César Santos Giacominí**  
Sec. Mun. da Administração